DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6388/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4432/2013
PROTOCOLO	: 1394784
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDESPORTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 20469/2012
CONVENENTE	: FEDERAÇÃO DE KARATÊ DE MATO GROSSO DO SUL
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO “PARTICIPAÇÃO NO CAMPEONATO BRASILEIRO MIRIM, INFANTIL E CADETES 2012”
VALOR	: R$ 50.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 20469/2012 (ff. 97/104, peça digital 08), celebrado, em 28 de junho de 2012, entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, neste ato representado pelo Diretor-Presidente da FUNDESPORTE à época, Senhor Flávio da Costa Britto Neto, e, de outro lado, a Federação de Karatê de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.103.696/0001-44, com sede e foro em Campo Grande/MS.

Constitui o objeto do presente Convênio o apoio financeiro para execução das ações referentes ao Projeto “PARTICIPAÇÃO NO CAMPEONATO BRASILEIRO MIRIM, INFANTIL E CADETES 2012”.

O valor previsto para a realização deste Convênio é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Cláusula Décima Primeira (f. 101. peça digital 08)

A vigência do Convênio em tela compreendeu o período de 28 de junho de 2012, data de assinatura do Convênio, até 31 de agosto de 2012, acrescido de 30 (trinta) dias para a apresentação da Prestação de Contas final dos recursos financeiros transferidos, nos termos da Cláusula Terceira (f. 99 da peça 08).

Na análise processual, Análise nº ANP-3ICE-6860/2013 (ff.216/219, peça digital 18), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) sugeriu a notificação do Senhor Flávio da Costa Britto Neto, Diretor-Presidente da FUNDESPORTE à época, a fim de que ele apresentasse as justificativas e documentos abaixo elencados:

- Esclarecimentos e justificativas acerca da diferença apresentada no valor de R$ 50,91 (cinquenta reais e noventa e um centavos), bem como o encaminhamento de documentos faltantes, essenciais à prestação de contas, se houver.

Ao depois, procedeu-se a Análise nº ANA-3ICE-1459/2015 (ff. 234/237, peça digital 28), na qual o corpo técnico verificou que se equivocaram ao solicitar a intimação do jurisdicionado com vistas a esclarecer a diferença no valor de R$ 50,91 (cinquenta reais e noventa e um centavos), considerando que esta se refere ao ressarcimento de despesas bancárias por parte de terceiros e que foi indevidamente incluída na prestação de contas do Convênio. Visto isso, a 3ª ICE concluiu pela aprovação da presente prestação de contas, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos que a prestação de contas do Convênio epigrafado, encontra-se revestida de regularidade e em condições favoráveis de receber a chancela desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-9064/2015 (ff. 238/239, peça 29), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço, nos seguintes termos:

> Assim, o repasse de recursos financeiros ocorreu em conformidade com o disposto no Decreto n. 11.261/2003 e suas alterações posteriores; Lei n. 3.345/06; Lei n. 2.281/01e suas alterações; Decreto n 12.803/09; Resolução/SEFAZ n. 2093/07 e suas alterações; Lei n. 8.666093 e suas alterações; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei de Orçamento do corrente exercício e nas normas operacionais do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE.

A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 20469/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de MS, através do Fundo de Investimentos Esportivos de MS, e a Federação de Karatê de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto o apoio financeiro para execução das ações referentes ao Projeto "Participação no Campeonato Brasileiro Mirim, Infantil e Cadetes 2012", conforme cronograma de desembolso e execução constante no plano de trabalho, com vigência de 28/06/2012 a 31/08/2012, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 20469/2012, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 70,32
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 50.070,32
VALOR EXECUTADO	R$ 50.070,32
VALOR DEVOLVIDO	R$ 0,00

Portanto, o repasse de recursos foi devidamente comprovado no valor de R$ 50.070,32 (cinquenta mil e setenta reais e trinta e dois centavos), atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/03[1], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2], e demais legislação pertinente.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 20469/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/FUNDESPORTE, através do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul, e a Federação de Karatê de Mato Grosso do Sul, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao ordenador de despesas à época, Senhor Flávio da Costa Britto Neto, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1]. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares.
[2]. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC